



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Roraima
2ª Vara Federal Cível da SJRR

PROCESSO: 1001010-33.2025.4.01.4200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: ---

REPRESENTANTES POLO ATIVO: --- - RR2194 **POLO PASSIVO:** ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RORAIMA e outros

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por --- contra ato do Relator do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RR, que determinou sua suspensão preliminar do exercício da advocacia, além da imposição de multa e retratação pública, no âmbito do Procedimento Disciplinar nº 23.0000.2025.000019-7/TED.

A impetrante alega, em síntese, que a decisão impugnada violou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, uma vez que foi proferida sem a sua prévia oitiva, em desacordo com o art. 70, § 3º do EAOAB. Argumenta que a sanção de suspensão preliminar não encontra previsão legal no Estatuto da Advocacia, tornando-se arbitrária e desproporcional. Aduz que o Procedimento Disciplinar instaurado apresenta desvio de finalidade, pois estaria sendo utilizado para persegui-la em retaliação ao ajuizamento de uma ação contra a filha do presidente da OAB/RR. Afirma que a decisão impugnada compromete sua subsistência, uma vez que a advocacia é sua única fonte de renda, caracterizando o perigo da demora.

Documentos acompanham a inicial.

Custas não recolhidas, ante o pedido de justiça gratuita.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Os autos vieram conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança exige a presença de direito líquido e certo, ameaçado por ato abusivo ou ilegal da autoridade coatora.

Para a concessão da liminar, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso concreto, verifico a presença dos mencionados requisitos autorizadores.

Em análise sumária dos fatos, colhe-se que a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina visa impor penalidade de suspensão cautelar da advocacia, além de multa e retratação pública, apesar da controvérsia sobre a ausência da garantia do devido processo legal e do contraditório à impetrante.

Nos termos da jurisprudência do egrégio TRF da 1ª Região, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo



Documento id 2171177557 - Decisão disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (AI 1044487-67.2023.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER, TRF1, PJe 13/11/2023).

Desse modo, a imposição de penalidades no âmbito da OAB deve obedecer estritamente ao regime disciplinar da instituição, sob pena de nulidade.

No ponto, o art. 70, §3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB exige sessão especial para a oitiva do advogado antes da imposição de penalidades, o que aparentemente não foi observado no caso em tela, caracterizando violação ao contraditório e à ampla defesa.

O perigo da demora, por sua vez, está evidenciado pelo risco iminente de suspensão da atividade profissional da impetrante, impedindo-a de exercer sua função e comprometer sua subsistência.

Assim sendo, o acolhimento do pedido é medida de rigor, porquanto a suspensão preventiva de advogado sem o devido processo legal é medida excepcional, cabendo controle jurisdicional imediato para evitar prejuízo irreparável.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, DEFIRO LIMINAR para suspender a tramitação do Procedimento Disciplinar nº 23.0000.2025.000019-7/TED, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Defiro justiça gratuita à impetrante (art. 98 do CPC)..

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para juntar cópia do Procedimento Disciplinar nº 23.0000.2025.000019-7/TED.

Cientifique-se a OAB/RR para manifestar se possui interesse em integrar a lide.

Intime-se o Ministério Público Federal para opinar no prazo legal.

Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista-RR, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal **DIEGO CARMO DE SOUSA**
Titular da 2ª Vara Federal

